

ACÓRDÃO Nº 5773/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.900/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/ Interessada:
 - 3.1. Responsáveis: João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15) e Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09).
 - 3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
4. Unidade: Município de Tarumirim/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Advogado: Geraldo Clementino de Sena (OAB/MG 36.651).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra João Correia da Silveira, ex-prefeito do Município de Tarumirim/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 1.710/2001, que visava a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis João Correia da Silveira e a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de João Correia da Silveira e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a do pagamento, abatendo-se os valores já ressarcidos – R\$ 14.491,70 (catorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), em 17/11/2005):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.115,06	9/8/2004
36.884,94	21/12/2004

9.4. aplicar multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos responsáveis, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 37/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5773-37/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral